



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Itaperuna

Av. Presidente Dutra, 1.172-C - Bairro: Presidente Costa e Silva - CEP: 28300-000 - Fone: (21)3952-5373 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-ip@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
500675629.2023.4.02.5112/RJ

AUTOR: ---

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Trata-se de ação sumaríssima através da qual a parte autora pretende seja o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, a partir do cômputo de parcelas remuneratórias decorrentes de vínculo laboral do instituidor do benefício com --- S.A, reconhecidas na Justiça Trabalhista, devendo as respectivas contribuições serem utilizadas no período básico de cálculo relativo à pensão por morte de que é titular (NB 1843405455).

Vale lembrar que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, conforme Súmula 85, do STJ, observado o Tema 200, da TNU, pelo qual:

“Na pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes de revisão de renda mensal inicial em virtude de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente da data do ajuizamento da ação previdenciária, não fluindo no período de tramitação da ação trabalhista, enquanto não definitivamente reconhecido o direito e não homologados os cálculos de liquidação.”

No que tange à decadência, deve-se observar o Tema 1117, da Jurisprudência do STJ, que assentou a seguinte tese:

“O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória”.

No presente caso, a autora pede a revisão renda mensal inicial de seu benefício (pensão por morte), em virtude de decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que reconheceu o vínculo de emprego de --- Lei Moraes (instituidor da pensão) com --- S.A., no período de 15/01/2006 a 30/05/2014 (Evento 16, PROCADM2, fl. 31/32, Evento 16, PROCADM4, fls. 168/177, Evento 16, PROCADM5, FLS. 277/285, Evento 16, PROCADM6, FL. 149/156 e Evento 16, PROCADM7, fl. 105).

Sobre o tema, “o STJ pacificou o entendimento de que o Segurado faz jus à revisão do benefício previdenciário em razão de sentença trabalhista, a qual reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do Segurado” (REsp 1674420 / PR, RELATOR Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 - PRIMEIRA TURMA, pub. em 22/11/2019).

No hipótese em apreço, o finado --- ingressou com ação perante a Justiça do Trabalho, buscando o reconhecimento de vínculo laboral e o recebimento de diferenças salariais, tendo havido sentença com trânsito em julgado acolhendo o seu pleito.

A decisão definitiva da Justiça do Trabalho não foi homologatória de acordo, motivo pelo qual não se aplica ao caso o precedente firmado pelo STJ, no PUIL n. 293/PR, que assentou a seguinte tese: “A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária.”

Com efeito, a decisão trabalhista se baseou em suficiente instrução probatória, por isso é idônea à comprovação do referido tempo de trabalho. Em razão disso, reconheço o vínculo laboral de --- junto ao empregador --- S.A., no intervalo de 15/01/2006 a 30/05/2014.

No que se refere às contribuições previdenciárias, eventual inexistência de recolhimento não impede, inclusive, a concessão do benefício, uma vez que o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Desta forma, tendo havido acréscimo de parcela remuneratória integrante do salário-de-contribuição do instituidor do benefício, em decorrência de sentença trabalhista, resta patente o direito da autora de ver tal majoração refletida na renda mensal de seu benefício, ainda que o INSS não tenha participado da lide. Outro não é o entendimento da jurisprudência, conforme Súmula 107, do TRF4, e ementas que seguem, relativas a julgados dos TRF's da 1ª e da 3ª regiões:
SÚMULA 107, DO TRF4

O reconhecimento de verbas remuneratórias em reclamatória

trabalhista autoriza o segurado a postular a revisão da renda mensal inicial, **ainda que o INSS não tenha integrado a lide**, devendo retroagir o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício. D.E. (Judicial) de 22/09/2016

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIREITO AO RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AJUSTE, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência reconhece em favor do segurado o direito à revisão dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - e, via de consequência, da RMI do respectivo benefício previdenciário -, mediante cômputo das diferenças de contribuição incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, por sentença ou homologação de acordo. 2. **A circunstância da autarquia previdenciária não ter integrado a lide trabalhista não interfere no reconhecimento do direito revisional. Isso porque a coisa julgada trabalhista constitui o crédito tributário, devendo as contribuições ser executadas de ofício pelo juízo trabalhista (art. 876 da CLT, a partir da Lei n. 11.457/2007), além do que cabe ao fisco de proceder à eventual cobrança dos valores devidos (inteligência dos arts. 11, parágrafo único, alínea "a", e 33 da Lei 8.212/91, e art. 34, I, da Lei 8.213/91).** 3. As cópias extraídas da ação trabalhista demonstram que foi reconhecido o direito da autora a verbas remuneratórias que integram o salário-de-contribuição, impondo-se, ex vi legis, o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. 4. A aposentadoria em questão foi precedida de auxílio-doença concedido no ano de 1998 (v. Cartas de Concessão às fls. 19/20 e 22), verificando-se que os créditos recebidos por força da demanda trabalhista guardam relação com competências integrantes do PBC dos benefícios. Vale ressaltar, ademais, que o(s) salário-de-contribuição(s) utilizados no cálculo não alcançavam o teto previdenciário então vigente. 5. Configurado o direito à revisão, a postulante faz jus às diferenças pretéritas, devendo ser mantida a sentença inclusive na parte em que delimitados os efeitos da prescrição, uma vez que não houve interposição de recurso da parte interessada. 6. Correção monetária e juros moratórios devem incidir de acordo com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). Considera-se, ainda, de acordo com precedente do STJ (RESP 201700158919, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2017), que a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, razão por que se afasta a tese de reformatio in pejus nesses casos. 7. Apelação e Remessa Necessária não providas, ajustando-se, ex officio, o regime de encargos moratórios.

(TRF1, AC 0011804-49.2009.4.01.3600, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 25/03/2019 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A parte autora tem interesse processual, pois, além de utilizar-se da ação adequada, é evidente a utilidade do pedido, principalmente porque o acesso ao Judiciário não está condicionado ao prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa, consoante dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, a pacífica jurisprudência do STF, do STJ e precedentes desta Corte Regional, especialmente em se tratando de revisão de benefício em virtude de sucesso em reclamação trabalhista, notória e reiteradamente rechaçada pela autarquia previdenciária. Ademais, no caso, comprovou-se a inexistência de documentos novos, sendo submetidos à análise administrativa quando do requerimento administrativo de concessão (DER 21/06/2018). Portanto, evidente é o interesse de agir.

- Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

- A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.

- Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.

- Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários de contribuição.

- Com relação ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, observada a prescrição quinquenal, devem retroagir à data do concessão do benefício, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, todos da Lei n.º 8.213/91.

- Na hipótese específica dos autos, a documentação que possibilitou à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi levada à análise da autarquia quando do requerimento de concessão do benefício. Assim, inaplicável o Tema Repetitivo nº 1.124/STJ.

- Por sua vez, há de se ressaltar que não há prescrição, eis que a ação judicial fora ajuizada antes de transcorrido o quinquênio legal (art. 103, PÚ, L. 8.213/91).

- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente com as alterações promovidas pela Resolução nº 658/2020 - CJF, de 10/08/2020, observando-se que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, a apuração do débito se dará unicamente pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ, devendo o percentual ser definido somente na liquidação do julgado, com a majoração de 2%, em razão da sucumbência recursal, a teor do § 11 do art. 85.

- Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5003860-06.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 02/03/2023, DJEN DATA: 07/03/2023)

Por fim, o marco inicial da revisão é a data de concessão do benefício (respeitada, no tocante aos atrasados, a prescrição quinquenal) já que a revisão operada diz respeito à integração dos salários de contribuição componentes do PBC do benefício.

Neste sentido, o entendimento do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. **O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3.8.2009. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1555710/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/09/2016).

Na hipótese, os acréscimos remuneratórios foram reconhecidos judicialmente sendo de se observar que houve o recolhimento de contribuições em favor do INSS (Evento 16, PROCADM8, fls. 83/84), o que também evidencia o direito da requerente à revisão pretendida.

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a:

- a) averbar o período de 15/01/2006 a 30/05/2014, em que --- foi empregado da --- S.A.;
- b) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, computando, nos salários-de-contribuição integrantes do seu período básico de cálculo, os acréscimos remuneratórios reconhecidos em reclamação trabalhista (processo 0010635-15.2015.5.15.0085);
- c) pagar, à autora, as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, devendo incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para fins de liquidação, devem ser considerados os acréscimos remuneratórios descritos nas planilhas de cálculos, homologados na Justiça do Trabalho (Evento 16, PROCADM7, fls. 133, 215/220, Evento 16, PROCADM8, fls. 28/31, 45/48, 52/54, 83/84), limitados, em todo caso, ao período base de cálculo considerado no benefício da autora.

As parcelas vencidas no curso da ação não estarão sujeitas ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nos termos dos Enunciados 47 e 48 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Sem condenação em custas nem honorários. P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL FRANKLIM BUSSOLARI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013539820v5** e do código CRC **407cb3d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL FRANKLIM BUSSOLARI
Data e Hora: 27/6/2024, às 12:35:50

5006756-29.2023.4.02.5112

510013539820 .V5

Conferência de autenticidade emitida em 05/07/2024 11:26:47.